



Pedido de análise técnica de proposta em recurso do Pregão Eletrônico nº 50/2025.

Conforme informado pela Secretaria Municipal da Fazenda Administração, através do secretário Luciano Fortes, a empresa JOÃO PAULO ROBALO DRI – CNPJ 29.539.163/0001-29, foi contratada para auxiliar na análise técnica da proposta em recurso apresentado no Pregão Eletrônico nº 50/2025, que tem como objeto a “aquisição de eletrodomésticos e móveis.”

A empresa deverá nos auxiliar analisando tecnicamente se o produto ofertado pela licitante declarada vencedora no item 12, é compatível com o descritivo solicitado na licitação. A seguir apresentamos a descrição do referido item, que foi apresentada no edital:

Item	Descrição do bem
12	Notebook configurações mínimas 7C, 4GB, 128GB SSD, Tela de 14 polegadas, Windows 11.

O recurso apresentado, a recorrente, solicita a desclassificação da proposta declarada vencedora no certame, alegando que a mesma teria sido indevida, pois o produto ofertado não atende ao descritivo solicitado, por possuir processador inferior.

Segue em anexo, para análise técnica, o recurso apresentado e cópia da proposta apresentada pela licitante SM INFO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, para o item 12, que foi declarada vencedora do item.

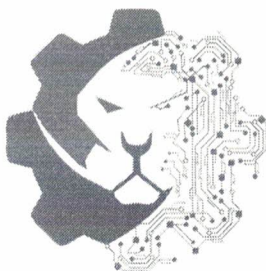
A proposta e demais documentos apresentados no certame também podem ser verificados diretamente no portal de compras da BLL, através do link: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/6035a6793eb84c5bbc07951943cd1e58.rar>.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Itacurubi, 12 de dezembro de 2025.


Lubia Andrade de Lourenço
Agente de Contratação/Pregoeira



J.P.R.DRI ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO

RECUPERAÇÃO DE DADOS

PROJETOS DE REDES E SERVIDORES

LAUDOS TÉCNICOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA

Rua: Tito Beccon, 452 – Sala 01 – Santiago-RS - CREA/RS 253445

Fones: 55 9 9919-4226 email: joapaulodri@hotmail.com

Análise técnica

Conforme solicitado, à pedido da Prefeitura Municipal de Itacurubi-RS, através do Secretário Luciano Fortes, analisamos as propostas do Pregão Eletrônico N° 50/2025 para os itens 12.

Item	Descrição do bem
12	NOTEBOOK CONFIGURAÇÕES MÍNIMAS 7C, 4GB, 128GB SSD, TELA DE 14", WINDOWS 11.

A empresa SM INFO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, apresentou a proposta:

NOTEBOOK POSITIVO VISION C15M – PROCESSADOR INTEL CELERON N4500/ 8GB RAM DE MEMÓRIA E 128G DE ARMAZENAMENTO eMMC./ WINDOWS 11

Após análise, para o item 12, a proposta da empresa SM INFO COMERCIO de ELETRONICOS LTDA, atende os requisitos solicitados do edital.

Justificamos que a proposta supera as configurações do item solicitado no edital quanto ao desempenho do equipamento, justo que este é formado pelo conjunto de seus componentes como: Processador, memória, placa mãe, armazenamento e sistema operacional. Apesar de o processador Intel Celeron N4500 seja inferior em sua arquitetura este não “trabalha” sozinho, o conjunto formado pela composição processador +memória da proposta da empresa supera em quesitos de processamento e desempenho. Em relação à compatibilidade de sistemas operacionais (solicitado no edital), aplicativos e programas o processador Intel Celeron N4500 é 100% compatível com a arquitetura. Em um contexto geral, um computador com Intel Celeron N4500, 8 GB de RAM e Windows 11 x86 é superior à configuração exigida no edital.

29.539.163/0001-29
Insc. Est. 112/0087942
Insc. Mun. 990295
JOÃO PAULO ROBALO DRI - ME
Rua Tito Beccon, 452
CEP 97.700-000
SANTIAGO - RS



DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRA

Pregão Eletrônico nº 50/2025

Processo nº 263/2025

Objeto: Aquisição de eletrodomésticos e móveis.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DO RECURSO

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa J. RIBEIRO ROSSATO E CIA LTDA, CNPJ 60.868.241/0001-89, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira, que declarou a proposta do item 12 classificada, para a licitante SM INFO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 08.374.629/0001-03, doravante denominada Recorrida, a qual após ter sua proposta classificada e habilitada, consagrou-se vencedora do referido item.

1.3. A peça recursal foi anexada no dia 04 de dezembro de 2025, no Portal de compras BLL (Bolsa de Licitações do Brasil).

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. A Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões

recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, após a proposta da empresa SM INFO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, no item 12, ser considerada aceita e habilitada, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira. Ocorrido o encerramento do prazo de manifestação de recurso, a pregoeira tomou ciência da manifestação, quando o sistema emitiu mensagem com tal informação.

2.3. Assim, o Pregão Eletrônico nº 50/2025, foi encerrado, tendo início o prazo recursal.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que classificou a proposta da Recorrida, no item 12, do Pregão Eletrônico nº 50/2025, solicitando que a mesma seja desclassificada, alegando a falta de atendimento às especificações mínimas do edital, conforme trechos transcritos a seguir:

*"2. DO OBJETO DA CONTESTAÇÃO – ITEM 12 - Notebook configurações Mínimas 7C, 4GB, 128GB SSD, Tela de 14 polegadas, Windows 11
A presente manifestação refere-se à classificação indevida de licitante que apresentou equipamento com processador Intel Celeron N4500, completamente inferior ao processador Snapdragon 7c gen 2 (kryo™ 468 octacore cpu, até 2.55 ghz), exigido pelo edital como critério mínimo de desempenho.*

3. DA COMPARAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS PROCESSADORES Com base nas especificações técnicas oficiais de ambos os processadores, verifica-se que o modelo apresentado pelo licitante é substancialmente inferior, jamais podendo ser considerado equivalente ou superior, como exige o edital.

*3.1 Processador Apresentado pelo Licitante
Intel® Celeron® N4500*

- Núcleos: 2
- Threads: 2
- Frequência Base: 1.10 GHz
- Frequência Turbo (Burst): até 2.80 GHz
- Cache: 4 MB

- Arquitetura: x86 – baixo desempenho
- Soquete: FCBGA1338
- GPU: Intel UHD Graphics (entrada)

3.2 Processador Mínimo Exigido pelo Edital Snapdragon 7c gen 2 (kryo™ 468 octa-core cpu, até 2.55 ghz)

- Núcleos: 8 (octa-core)
- Arquitetura: ARM Kryo 468 – alta eficiência
- Consumo otimizado com maior desempenho por watt
- GPU: Adreno 618 (muito superior à UHD Graphics)
- Desempenho multitarefa significativamente maior

4. DA INFERIORIDADE TÉCNICA DO CELERON N4500

4.1 Menor número de núcleos e threads

- Celeron N4500 → 2 núcleos / 2 threads
- Snapdragon 7c → 8 núcleos

O Snapdragon possui 4 vezes mais núcleos, resultando em maior capacidade de processamento, fluidez e multitarefa.

4.2 Arquitetura inferior

O Celeron utiliza arquitetura x86 de baixo custo, com desempenho reduzido. O Snapdragon utiliza arquitetura ARM otimizada, com desempenho superior, maior autonomia e melhor resposta em aplicações modernas.

4.3 GPU muito inferior

A Intel UHD é uma GPU de entrada, enquanto a Adreno 618 é reconhecida por entregar desempenho intermediário–alto em aplicações gráficas, vídeos em alta resolução e aceleração via hardware.

4.4 Desempenho geral comprovadamente inferior

Em benchmarks, o Snapdragon 7c supera o Celeron N4500 em praticamente todos os testes, incluindo:

- multitarefa
- gráficos
- velocidade de abertura de aplicativos
- fluidez de navegação
- desempenho sustentado

Portanto, o modelo ofertado pelo licitante não atende às especificações mínimas exigidas.

5. DO DIREITO – DO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

O edital é claro ao exigir processador Snapdragon 7c ou superior. O equipamento ofertado pelo licitante apresenta processador:

- inferior tecnicamente,
- não equivalente,
- não superior,
- e não atende aos requisitos mínimos obrigatórios.

Conforme a Lei nº 14.133/2021:

- É obrigatória a desclassificação de proposta que não atenda às especificações do edital.
- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede a aceitação de produto inferior.
- A aceitação do item irregular viola a isonomia e prejudica a competitividade do certame.”

3.2. Conclui o recurso, solicitando a desclassificação da empresa SM INFO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, conforme transcrito a seguir:

“6. DO PEDIDO – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1. A desclassificação imediata do licitante que apresentou equipamento com processador Intel Celeron N4500, por não atender às especificações mínimas do edital.*
- 2. A retificação do julgamento do item, garantindo a legalidade e a observância estrita aos critérios técnicos estabelecidos.*
- 3. O recebimento e deferimento desta Intenção de Recurso, com posterior apresentação de razões recursais, caso necessário.*

7. CONCLUSÃO

A manutenção da proposta irregular afronta os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital. Assim, diante da clara inadequação técnica do equipamento ofertado, a empresa subscritora requer a aceitação da presente Intenção de Recurso, com a consequente desclassificação da proposta que não atende às exigências do certame.”

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. A Recorrida, empresa SM INFO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, ao contestar o recurso interposto pela recorrente, nas suas contrarrazões, apresentou seus argumentos, em síntese transcritos a seguir:

“Venho pela presente em resposta ao recurso interposto pela empresa J. RIBEIRO ROSSATO E CIA LTDA inscrito no CNPJ: 60.868.241/0001-89, fazer os seguintes esclarecimentos:

No Edital pedia: “Notebook configurações Mínimas 7C, 4GB, 128GB SSD, Tela de 14 polegadas, Windows 11”, onde a especificação do equipamento é vaga, não dando referências exatas a um processador em específico.

Em pesquisas constam que: o Processador Intel Celeron N4500 possui o foco em custo-benefício para tarefas básicas no Windows e com isso se dá uma vantagem na compatibilidade nativa com o ecossistema Windows x86/x64, portanto como solicita em edital um equipamento com Sistema Operacional Windows 11, o processador deste equipamento tem que possuir compatibilidade e garantia que irá funcionar 100% com o Sistema Operacional solicitado, sem apresentar futuros defeitos, erros e/ou incompatibilidade entre processador / Sistema Operacional.

Outra questão é que foi ofertado por nossa empresa um equipamento superior ao solicitado, em relação à memória RAM (8GB DDR4 – DOBRO DE MEMÓRIA SOLICITADA), o que aumenta consideravelmente o desempenho de um equipamento comparado à um notebook com memória RAM de 4GB DDR4 (SEM OPÇÃO DE EXPANSÃO), visto que a Microsoft eventualmente envia atualizações do Sistema Operacional, equipamentos com 4GB de RAM com o tempo irão apresentar considerável lentidão com essas devidas atualizações, o que irá acarretar dificuldades no trabalho neste equipamento.

A tela do notebook Positivo Vision C15M é de 15.6” LED Full HD, IPS, Widescreen, 1920x1080, 16:9, Antirreflexiva, 60Hz, o que gera um maior conforto relativo à visão do Servidor que irá utilizar esse equipamento como ferramenta de trabalho, aliado à isso, o notebook possui também teclado numérico, outro ponto positivo na questão da praticidade de digitação.

Conclui-se que ambos processadores em questão, Snapdragon 7c quanto o Intel Celeron N4500 são chips, processadores de entrada para tarefas básicas, mas o Snapdragon prioriza bateria e conectividade (ARM), enquanto o Celeron foca no ambiente Windows x86 tradicional. Conforme comprovações acima, reiteramos novamente, que o Notebook Positivo Vision C15M, está de acordo com o solicitado no Edital, anteriormente já avaliado via prospecto enviado juntamente com a proposta final e aceito pela equipe de licitações e TI da Prefeitura Municipal de Itacurubi.”

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Analisando o recurso apresentado, em suma verifica-se que o mesmo versa sobre a classificação da proposta da recorrida, sob a alegação de que a mesma não poderia ter sido classificada no certame, por estar em desconformidade com o que foi solicitado no edital, pois o processador do produto ofertado seria inferior ao que foi solicitado.

5.3. No recurso, a recorrente aborda a análise do produto da proposta vencedora, apresentando justificativas e esclarecimentos técnicos que desconhecemos, o que impossibilita que tanto a pregoeira, como a equipe de apoio, possam analisar e compreender o mesmo.

5.3.1. Assim, devido à complexidade dos argumentos apresentados, que exigem conhecimento técnico para serem analisados, e considerando que a Prefeitura Municipal de Itacurubi não possui profissional com formação ou conhecimento compatível, pois não há setor ou profissional na área de TI, foi indicado pelo Secretário da Fazenda e Administração, Luciano Fortes, que a análise técnica do recurso e da proposta vencedora seria realizada pela empresa JOÃO PAULO ROBALO DRI - ME, CNPJ 29.539.163/0001-29, através de seu proprietário que é engenheiro de computação.

5.4. A peça recursal, a proposta declarada vencedora e as contrarrazões foram submetidas à análise técnica da empresa JOÃO PAULO ROBALO DRI – ME, para exame e manifestação sobre as questões apresentadas. Após análise, recebemos o parecer técnico, cujos argumentos apresentamos a seguir:

“Conforme solicitado, à pedido da Prefeitura Municipal de Itacurubi-RS, através do Secretário Luciano Fortes, analisamos as propostas do Pregão Eletrônico Nº 50/2025 para os itens 12.

Item	Descrição do bem
12	Notebook configurações mínimas 7C, 4GB, 128GB SSD, Tela de 14 polegadas, Windows 11.

A empresa SM INFO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, apresentou a proposta:

NOTEBOOK POSITIVO VISION C15M – PROCESSADOR INTEL CELERON N4500/ 8GB RAM DE MEMÓRIA E 128G DE ARMAZENAMENTO eMMC./ WINDOWS 11

Após análise, para o item 12, a proposta da empresa SM INFO COMERCIO de ELETRONICOS LTDA, atende os requisitos solicitados do edital. Justificamos que a proposta supera as configurações do item solicitado no edital quanto ao desempenho do equipamento, justo que este é formado pelo conjunto de seus componentes como: Processador, memória, placa mãe, armazenamento e sistema operacional. Apesar de o processador Intel Celeron N4500 seja inferior em sua arquitetura este não “trabalha” sozinho, o conjunto formado pela composição processador +memória da proposta da empresa supera em quesitos de processamento e desempenho. Em relação à compatibilidade de sistemas operacionais (solicitado no edital), aplicativos e programas o processador Intel Celeron N4500 é 100% compatível com a arquitetura. Em um contexto geral, um computador com Intel Celeron N4500, 8 GB de RAM e Windows 11 x86 é superior à configuração exigida no edital.”

6. DA CONCLUSÃO

- 6.1. Registra-se que os atos praticados pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, quando da classificação e habilitação da proposta da licitante, foram fundamentados com base no exigido no edital.
- 6.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.
- 6.3. Considerando os argumentos trazidos na análise técnica do recurso e da proposta vencedora do item 12, realizada pela empresa JOÃO PAULO ROBALO DRI - ME, através de seu proprietário que é engenheiro de computação, verificamos que no parecer técnico foi concluído que o produto ofertado pela licitante vencedora atende aos requisitos solicitados no edital, sendo o produto considerado superior à configuração exigida no mesmo, análise que não contesto por não possuir conhecimento no objeto e nos pontos analisados.
- 6.3.3. Por fim, conclui-se que a empresa SM INFO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, atendeu aos requisitos exigidos no edital.

7. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

- 7.1. Por todo o exposto, em análise ao recurso interposto, o mesmo é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta

pregoeira **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a proposta da licitante SM INFO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, classificada e habilitada, no item 12 do Pregão Eletrônico nº 50/2025, por entender que a licitante ofertou produto em atendimento ao que foi solicitado no edital, o que se confirma através da análise técnica realizada pela empresa JOÃO PAULO ROBALO DRI – ME, através de seu proprietário que é engenheiro de computação.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Itacurubi, 16 de dezembro de 2025.


Lubia Andrade de Lourenço

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI | MUNICÍPIO DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO DECISÓRIO.

Processo Licitatório nº 50/2025.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Objeto: Aquisição de Eletrodomésticos e móveis.

Interessado: **J. Ribeiro Rossato e Cia Ltda.**

Assunto: Recurso Administrativo.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **J. Ribeiro Rossato e Cia Ltda**, que se insurge quanto a decisão do Agente de Contratação referente ao item nº 12 (Notebook) que considerou como vencedora o licitante **Sm Info Comércio de Eletrodomésticos Ltda.**

A questão apresentada como controversa, aponta que a empresa classificada em primeiro lugar, apresentou item que não atenderia às especificações mínimas descritas no edital.

Relata-se que o recurso foi regularmente apresentado, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, visando a desclassificação da empresa recorrida do certame. Pontua-se ainda que, houve a apresentação das contrarrazões.

O responsável pela condução do certame, para uma melhor análise da matéria, encaminhou pedido de orientação a consultoria técnica, sendo contratado a empresa **João Paulo Robalo Dri-ME**, do ramo de engenharia de computação e com base nessa orientação, analisou o recurso e as contrarrazões, apresentando em decisão fundamentada, a manutenção da habilitação da empresa vencedora, opinando pelo indeferimento do recurso da insurgente.

Do exposto e resumidamente, vem a análise o julgamento do presente recurso e a apreciação da autoridade superior, nos termos da legislação vigente, para análise e decisão sobre o processo licitatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Cumprе inicialmente destacar que o presente processo licitatório está sujeito ao regime jurídico estabelecido pela **Lei nº 14.133/2021**, a qual disciplina normas gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI | MUNICÍPIO DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

de licitação e contratação pública, devendo-se observar, em todos os seus atos, os **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**, nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, c/c **art. 37, caput, da Constituição Federal**.

O **recurso administrativo** foi interposto de forma tempestiva e regular, atendendo às exigências do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, que assegura aos licitantes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Após a interposição do recurso, foram apresentadas as contrarrazões pela empresa recorrida, garantindo-se a **paridade de tratamento** e o **devido processo administrativo** (art. 9º, inciso I, e art. 5º, LV, da CF).

Analisando-se o mérito do recurso, observa-se que a controvérsia se centra na alegação de **incompatibilidade entre o objeto licitado e a atividade econômica da empresa vencedora**, registrada em seu cadastro fiscal.

Todavia, como bem consignado pelo **Agente de Contratação**, com base em parecer técnico da assessoria competente, restou demonstrado que a empresa **Sm Info Comércio de Eletrodomésticos Ltda**, apresentou **item compatível com o exigido pelo edital**, atendendo integralmente aos requisitos.

É princípio consolidado que o **edital é a lei interna da licitação**, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes (art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021). Assim, tendo sido comprovado o cumprimento das exigências editalícias, não há fundamento jurídico para a desclassificação ou inabilitação da empresa vencedora.

A propósito, a **jurisprudência pátria** tem reiteradamente reconhecido que a **Administração Pública** deve observar os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade** na análise da habilitação dos licitantes, de modo a não restringir indevidamente a competitividade nem afastar proponentes por meras interpretações formais de documentos, sobretudo quando o objeto social ou a atividade declarada guardam **compatibilidade substancial** com o objeto licitado.

A decisão proferida pelo **Agente de Contratação** encontra-se devidamente motivada, em conformidade com o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, que impõe à autoridade administrativa o dever de fundamentar seus atos decisórios, bem como com o **art. 70 do mesmo diploma**, que trata da motivação e publicidade dos atos do processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI | MUNICÍPIO DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Diante disso, inexistem vícios formais ou materiais que justifiquem a reforma da decisão recorrida, devendo, portanto, ser **mantida a habilitação da empresa vencedora**, uma vez que observados todos os critérios legais e editalícios.

III-DECISÃO.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 69, 70 e 165 da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **J. Ribeiro Rossato e Cia Ltda**, mantendo a decisão que **HABILITOU** no certame, **a empresa Sm Info Comércio de Eletrodomésticos Ltda, como vencedora.**

"Publique-se, dê-se ciência às partes e cumpra-se."

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Itacurubi-RS, em 19 de dezembro de 2025.

GELSO DOS SANTOS SOARES:01193669081 Assinado de forma digital
por GELSO DOS SANTOS
SOARES:01193669081

GELSO DOS SANTOS SOARES
Prefeito Municipal